

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681



Projeto de Lei Complementar nº 57/2025
Processo nº 242.070
Autoria: Vereador(a) Marcelo Silva.

PARECER Nº 435/2025

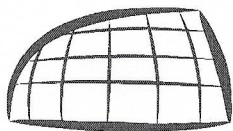
Ementa: Trata-se de Projeto de Lei Complementar que conforme ementa do substitutivo total "altera o inciso VI e acresce §§ 1º; 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas".

Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

I - Relatório:

Este Projeto de Lei Ordinária de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Marcelo Silva, que dispõe assim seu ementário do substitutivo total "altera o inciso VI e acresce §§ 1º; 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas".

Nos presentes os autos, contendo 01 volume, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02/03; justificativa em fls. 03 verso e 04; informação da CPL em fls. 05, quanto a inexistência de projetos correlatos; em fls. 06, informação da biblioteca quanto a existência de matéria correlata, indicando as Leis Municipais Lei nº 1.399/1955 e LOM art. 45, juntadas em fls. 06 verso/08; despacho da diretoria do CPL à procuradoria para se manifestar sobre a vedação do artigo 128, II do R. I., com devolutiva da procuradoria em fls. 09/12; continuidade da tramitação nos termos do artigo 245 do R. I. em fls. 13/16; readequação de rito em fls. 18/19; juntada de substitutivo total em fls. 20/22; despacho de admissibilidade do Presidente em fls. 23, confirmando, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno, que referido projeto não necessita de audiência pública; revisão juntamente com sua aprovação em fls. 24/26; certidão de elaboração de estudo jurídico da CAC nº 127/2025 em fls. 27, o qual se junta nesse oportuno momento, **com conclusão pela inconstitucionalidade formal subjetiva** do PLC nº 57/2025.



Importa ainda informar que está apensado ao PLC nº 57/2025, processo nº 242.070, o PLC nº 48/2025, processo nº 243.504 do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Nelson Hossri.

Assim, após análise dos autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.

II - Voto do Relator:

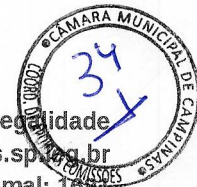
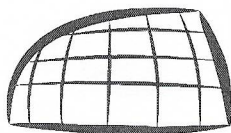
Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLC nº 57/2025 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.

Compulsando os presentes autos, vemos que o PLC nº 57/2025 tem a justificativa da seguinte forma, que resumiremos em nossas palavras: **“que a presente proposta visa alterar os requisitos de provimento de cargo público no município de Campinas, para que nos termos do anexo I do CONTRAN nº 923/22, o pretendente a cargo ou função pública não seja usuário de substâncias psicoativas, devendo comprovar periodicamente essa situação por meio de exames. Que os exames sejam anuais, custeados pela Administração Pública, garantida a contraprova e a assistência integral e tratamento para servidores que tenham resultado positivo. Que haja penalidades em caso positivo e de reincidência, como advertência, suspensão e demissão. Que passe a vigorar na data da publicação.”**

No entanto, mesmo a intenção do Excelentíssimo(a) Vereador(a) Autor(a) do Projeto seja de grande relevância, acontece que considerando o **parecer do estudo jurídico nº 127/2025**, realizado pela CAC, com entendimentos dos nobres analistas legislativos Henry Charles D. Júnior e Fábio Dias Vieira, em fls. 07 do estudo, que assim diz **“Por todo o exposto, pode-se concluir que o Substitutivo Total (fls. 25) do Projeto de Lei Complementar nº 57/25 encontra óbice de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.”**

Ressaltamos que nos termos do próprio estudo jurídico nº 127/2025, e em todos os estudos realizados pela CAC, há a informação de que os estudos são opinativos.

Sabido que pela teoria da hierarquia das Normas, segundo o saudoso doutrinador e jurista Hans Kelsen, há que seguirmos a hierarquia de forma vertical, com a decrescência, vindo as leis federais, estaduais e municipais, isso descrito de forma genérica, assim, temos que a lei municipal, suplementar às leis federais e estaduais, conforme o parágrafo único do artigo 4º da LOM, deve quando permitido, seguindo a constitucionalidade formal objetiva, subjetiva e material, regular o interesse local.



No entanto **NÃO** é o que acontece no presente caso, pois o PLC nº 57/2025, salvo melhor entendimento, está eivado de inconstitucionalidade material e formal subjetiva, pois usurpa a competência privativa que, nos termos do artigo 45, II da LOM é do Prefeito, ainda encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo no seu artigo 47, XVIII, além de ferir o artigo 61, § 1º, II, alínea "c" da C. F..

Temos a garantia de suplementar as Leis Federais e Estaduais naquilo que é de interesse local, conforme o artigo 30, I e II da C. F., assim como o parágrafo único do artigo 4º da LOM, mas sempre deixando claro que **NÃO** se pode contrariar as Leis Superiores.

Considerando o todo acima dito, **entende esse relator que NÃO há como continuar a tramitação do aludido PLC nº 57/2025**, pois não há como alterar sua matéria por meio de emendas ou substitutivos. Nada impede porém que havendo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para tal matéria, ela possa novamente ser discutida nessa Casa, o que não é o caso atual, mesmo vislumbrando que o PLC 57/2025 esteja redigido de forma clara, precisa, porém **NÃO** respeitando as normas Municipais, Estaduais e Federais assim, me orientando pelo livre convencimento motivado encontro **ÔBICE** no prosseguimento do presente projeto.

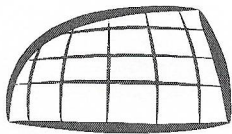
Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA REJEIÇÃO DO SUBSTITUTO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2025**, e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER CONTRÁRIO AO SUBSTITUTIVO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2025**.

É o parecer.

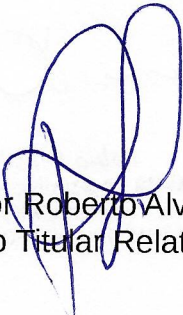
Campinas, 25 de setembro de 2025.



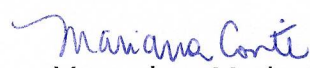
CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681




Vereador Roberto Alves
Membro Titular Relator


Vereador Otto Alejandro
Presidente


Vereadora Mariana Conti
Membro Titular


Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular

Vereador Nelson Hossri
Membro Titular


Vereador Eduardo Magoga
Membro Titular


Vereador Wagner Romão
Membro Titular